



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO NÚMERO 5.369, DE 30 DE ABRIL DE 1986.

INSTITUI O VALE-TRANSPORTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.

JUVÊNCIO CÉSAR DA FONSECA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, CAPITAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a legislação federal que dispõe sobre o Vale-Transporte, Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e Decreto federal nº 92.180, de 19 de dezembro de 1985, de inegável alcance social;

Considerando, ainda, a necessidade de estender as normas contidas nos aludidos diplomas legais, no âmbito do Município de Campo Grande-MS,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Campo Grande o Vale-Transporte, consoante as disposições da legislação federal, pertinente ao benefício social, já enunciada no preâmbulo deste ato administrativo.

Parágrafo Único - O Vale-Transporte atenderá, de forma imperativa no que tange à sua operacionalidade, às disposições concernentes à legislação federal regedora da espécie em tudo o que dispuser.

Art. 2º - A concessionária de transportes coletivos de passageiros por ônibus no Município de Campo Grande-MS, fica qualificada, em face da legislação retrocitada como empresa operadora.

Parágrafo Único - Fica atribuída à concessionária a incumbência de emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores e pessoas jurídicas de direito público em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los à tarifa dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

FL.02

Continuação do Decreto nº 5.369, de 30.04.66.

- Art. 3º - Os procedimentos administrativos complementares, referentes à regulamentação e fiscalização do instituto do Vale-Transporte, serão definidos pela Secretaria Municipal dos Serviços Públicos, através do Departamento de Transporte e Trânsito, órgão concedente dos serviços de transporte público do Município por força de legislação municipal.
- Art. 4º - As empresas de Transporte Urbano do Município de Campo Grande, obedecidos os modelos fornecidos pelo Departamento de Transporte e Trânsito, emitirão as fichas de controle e os Vales-Transporte, com características gráficas específicas e distintas das de quaisquer outros similares, ao preço de tarifa vigente, colocando-o à disposição das empresas e assumindo os custos desta obrigação sem repassá-los para a tarifa dos serviços.
- Art. 5º - O Vale-Transporte é aplicável a todas as formas de transporte coletivo urbano compreendidas no Sistema de Transporte Urbano de Campo Grande.
- Art. 6º - É vedada a substituição do Vale-Transporte por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.
- Art. 7º - Para fazer jus ao Vale-Transporte, o beneficiário deverá fornecer, por escrito, ao órgão em que tiver exercício:
- I - seu endereço residencial;
 - II - autorização de desconto mensal, em sua folha de pagamento, de 6% (seis por cento) de sua remuneração.
- § 1º - A indicação deverá ser atualizada no caso de alteração das condições do item I deste artigo;
- § 2º - Em hipótese alguma a parcela de responsabilidade do trabalhador excederá o valor de aquisição dos Vales-Transporte que lhes forem concedidos em cada mês.
- § 3º - O beneficiário firmará compromisso de utilizar os Va



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

FL. 03

Continuação do Decreto nº 5.369, de 30.04.86.

les-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 4º - A declaração inexacta que propiciar erro ou uso indevido dos Vales-Transporte, constituirá falta grave, ensejando a punição do infrator com a perda imediata do direito ao referido benefício, sem prejuízo das outras sanções legais.

Art. 6º - Não se concederá o Vale-Transporte ao trabalhador:

I - que manifestar, por escrito, o desejo de não usufruir do mesmo;

II - que tiver adquirido direito igual ou superior àquele benefício.

Art. 9º - É vedada a acumulação de benefício com outras vantagens relativas ao transporte do beneficiário.

Art. 10 - O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, em parcela equivalente a 6% (seis por cento) de sua remuneração, excluídos desta o salário-família e as vantagens de caráter transitório;

II - pelo empregador, no que exceder a parcela do beneficiário.

Art. 11 - O Vale-Transporte cessará para o trabalhador:

I - a partir de sua expressa desistência;

II - por extinção do seu vínculo empregatício;

III - na hipótese prevista no § 4º do artigo 7º deste Decreto.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal, através do órgão de gerência do Sistema de Transportes Urbanos - Departamento de Transportes e Trânsito - observadas as disposições deste Decreto, compete editar normas complementares da operacionalização do sistema do Vale-Transporte e acompanhar o seu funcionamento, fiscalizando e controlando a sua operação.

Art. 13 - A concessão do benefício implicará na aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte destinados ao beneficiário, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

FL. 04

Continuação do Decreto nº 5.369, de 30.04.86.

rando-se um ou dois deslocamentos diários em cada sentido no serviço que melhor se adequar ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo Único— A aquisição será feita antecipadamente e à vista, proibidos quaisquer descontos, limitada, porém, no máximo à quantidade equivalente à média aritmética das aquisições dos três meses imediatamente anteriores, acrescida de 30% (trinta por cento).

Art. 14 - A venda dos Vales-Transporte será comprovada mediante emissão de recibo ou nota fiscal da Empresa, em três vias, uma das quais ficará com o órgão comprador, uma com a Empresa operadora e uma será encaminhada ao Departamento de Transportes e Trânsito para efeito de controle em que serão identificados, necessariamente, o período de referência, o número de Vales-Transporte vendidos e de beneficiários a que se destinam, o nome e o endereço do órgão adquirente.

Art. 15 - Os Vales-Transporte serão emitidos para utilização por: linha, empresa ou outros níveis recomendados pela experiência.

Art. 16 - As empresas deverão firmar convênio com agências bancárias desta cidade, com vistas à comercialização e distribuição dos Vales-Transporte.

Parágrafo Único - O Vale-Transporte poderá ser emitido em forma de bilhetes simples ou múltiplos, talões, cartelas ou quaisquer processos similares.

Art. 17 - O Vale-Transporte terá um valor de uso que assegure o transporte ao beneficiário e um valor de troca garantido ao empregador ou pessoa jurídica, no caso de alterações na tarifa dos serviços.

§ 1º - O valor de uso é assegurado ao beneficiário dentro do prazo que vier a ser estabelecido pelo Departamento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

FL. 03

Continuação do Decreto nº 5.369, de 30.04.86.

Transportes e Trânsito, na qualidade de detentora do poder concedente.

§ 2º - O valor de troca dos Vales-Transporte por equivalentes na nova tarifa é assegurado ao empregador ou pessoa jurídica, até 30 (trinta) dias da data do reajuste tarifário.

Art. 18 - Não se compreendem na remuneração, para os fins deste Decreto, o salário-família e as vantagens de caráter transitório.

Art. 19 - Em caso de inadimplência das empresas operadoras, especialmente na comercialização do Vale-Transporte, ficarão estas sujeitas além da devolução do valor recebido e não utilizados, ao pagamento de uma multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor referência a ser cobrado pelo poder público municipal.

Art. 20 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, 30 DE ABRIL DE 1986.

JUVÊNCIO CÉSAR DA FONSECA
Prefeito Municipal